



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.660 - RJ (2012/0218612-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVI LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. PRAZO DECENAL ULTRAPASSADO SOB A ÉGIDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrido pleiteou a permanência no serviço ativo da Aeronáutica. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, sob o argumento, em suma, de que, *"por força da liminar concedida, os recorrentes ultrapassaram, comprovadamente os 10 (dez) anos de serviço necessários à estabilidade almejada, nos termos do que dispõe o art. 50, IV, alínea "a", da Lei n. 6.880/80"*.

2. O Tribunal de origem decidiu que é possível o cômputo do tempo transcorrido sob o amparo de decisão judicial, ou seja, no mesmo sentido do entendimento desta Corte, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.660 - RJ (2012/0218612-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVI LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 276, e-STJ):

"EMBARGOS INFRINGENTES - MILITAR TEMPORÁRIO - REINTEGRAÇÃO - PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

I - Somando-se o tempo de serviço mais o tempo de serviço sob o pálio de medida liminar e execução provisória da sentença, totalizaria mais de 18 anos de tempo de serviço, o que renderia aos embargantes a estabilidade.

II - A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é óbice para obtenção da almejada estabilidade a circunstância de que o adimplemento do requisito temporal tenha ocorrido tão-somente por força de provimentos judiciais.

III - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido, e embargos de declaração não conhecidos."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 378, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. PRAZO DECENAL ULTRAPASSADO SOB A ÉGIDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO."

A agravante alega que a decisão monocrática deve ser revista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando, em síntese, que: *"a norma inserta no art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80 é inaplicável aos militares temporários, que foram incorporados (para prestação do Serviço Militar Obrigatório - como é o caso do autor - ou matriculado em curso de formação de militares da reserva (Serviço Temporário), pois estes não foram incorporados após aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II da Constituição Federal."* (fl. 389, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.660 - RJ (2012/0218612-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. PRAZO DECENAL ULTRAPASSADO SOB A ÉGIDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrido pleiteou a permanência no serviço ativo da Aeronáutica. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, sob o argumento, em suma, de que, *"por força da liminar concedida, os recorrentes ultrapassaram, comprovadamente os 10 (dez) anos de serviço necessários à estabilidade almejada, nos termos do que dispõe o art. 50, IV, alínea 'a', da Lei n. 6.880/80"*.

2. O Tribunal de origem decidiu que é possível o cômputo do tempo transcorrido sob o amparo de decisão judicial, ou seja, no mesmo sentido do entendimento desta Corte, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, na origem, cuida-se de ação ordinária por meio da qual o agravado pleiteou a sua permanência no serviço ativo da Aeronáutica. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, sob o argumento, em suma, de que *"por força da liminar concedida, os recorrentes ultrapassaram, comprovadamente os 10 (dez) anos de serviço necessários à estabilidade almejada, nos termos do que dispõe o art. 50, IV, alínea 'a', da Lei n. 6.880/80."* (fl. 274, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da controvérsia é a possibilidade de ser computado, no tempo necessário à aquisição de estabilidade pelo militar temporário, o período adimplido por força de decisão judicial.

O Tribunal de origem decidiu que é possível o cômputo do tempo transcorrido sob o amparo de decisão judicial, consoante se verifica da ementa da decisão recorrida:

"EMBARGOS INFRINGENTES - MILITAR TEMPORÁRIO - REINTEGRAÇÃO - PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

I - Somando-se o tempo de serviço mais o tempo de serviço sob o pálio de medida liminar e execução provisória da sentença, totalizaria mais de 18 anos de tempo de serviço, o que renderia aos embargantes a estabilidade.

II - A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é óbice para obtenção da almejada estabilidade a circunstância de que o adimplemento do requisito temporal tenha ocorrido tão-somente por força de provimentos judiciais.

III - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido, e embargos de declaração não conhecidos" (fl. 276, e-STJ).

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consoante os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que para a aquisição de estabilidade decenal pelo militar vale o cômputo do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 380.535/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 23.6.2008.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

1 - A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que 'é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a' da Lei nº 6.880/1980'.

2 - Recurso especial provido."

(REsp 503.608/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 8.5.2007, DJe 31.3.2008.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a', da Lei n.º 6.880/1980.

Embargos de Divergência rejeitados."

(EREsp 565.638/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 18.9.2006, p. 264.)

Do que foi exposto acima, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Desse modo, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218612-1

**AgRg no
REsp 1.349.660 / RJ**

Números Origem: 240703119964020000 9300188950 9300623737 9602240709 9602240717

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVI LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.